

GOVERNO DE MACAU**GABINETE DO GOVERNADOR****Despacho n.º 70/GM/96**

Ao abrigo do disposto no n.º 1 da cláusula 38.ª do contrato de concessão em vigor, e nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, o Governador determina:

1. É renovada a nomeação, como delegado do Governo junto da CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., do licenciado José Ernesto da Costa Queiroz, pelo prazo de um ano, com efeitos a partir de 7 de Outubro de 1996.

2. O exercício dessas funções é remunerado pela quantia mensal de MOP 9 200,00.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Setembro de 1996. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Extracto de despacho

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 31 de Julho de 1996, visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Setembro do mesmo ano:

Isabel Célia Córdova — contratada além do quadro, pelo período de um ano, para exercer funções de adjunto-técnico de 1.ª classe, 2.º escalão, nos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, a partir de 1 de Setembro de 1996.

(É devido o emolumento de \$ 24,00)

Gabinete do Governador, em Macau, aos 25 de Setembro de 1996. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

SERVIÇOS DE APOIO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**Extracto de deliberação**

Por deliberação da Ex.ª Mesa da Assembleia Legislativa, de 26 de Agosto de 1996, visada pelo Tribunal de Contas em 18 de Setembro do mesmo ano:

Leong In Peng, aliás Erica Leong — nomeada, provisoriamente, adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional destes Serviços, nos termos dos artigos 4.º da Lei n.º 10/96/M, de 29 de Julho, e 22.º, n.º 1, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar constante do mapa I anexo à Lei n.º 8/93/M, de 9 de Agosto, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$ 24,00)

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, em Macau, aos 25 de Setembro de 1996. — O Secretário-Geral, substituto, *Jaime Roberts*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS****Despacho n.º 129/SATOP/96**

Respeitante ao pedido, feito pela Telesat — Comunicações por Satélite, Limitada, de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, do terreno com a área de 13 162 m², sito em Coloane, junto ao Caminho do Quartel de Hác Sá, destinado à instalação duma estação terrena de comunicações por satélite (Processo n.º 8 185.1 da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes e Processo n.º 34/96 da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento de 13 de Maio de 1994, dirigido a S. Ex.ª o Governador, a sociedade comercial denominada Telesat — Comunicações por Satélite, Limitada, com sede em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, n.ºs 29 e 31, edifício Hua Yung, 4.º andar, «A», matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel (CRCA) sob o n.º 8 312 a fls. 80 v. do livro C-21, veio solicitar a concessão de um terreno com a área aproximada de 12 000 m², sito em Coloane, no alto do Morro da Artilharia, destinado à construção de uma estação terrena de comunicações por satélite.

2. O estudo prévio relativo ao aproveitamento do terreno foi apresentado na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) e obteve parecer favorável condicionado à apresentação de nova proposta de implantação das construções e respectivos acessos, assente num levantamento topográfico à escala apropriada e de um estudo de arranjo paisagístico, tendo em consideração a protecção da área natural envolvente.

3. Em face desse parecer, por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 2 de Agosto de 1994, foi autorizada a concessão do terreno, por arrendamento e com dispensa de hasta pública.

4. Foi então solicitada ao Gabinete de Planeamento Urbano da DSSOPT a emissão da planta de alinhamento oficial que conduziu a nova apreciação do pedido e, consequentemente, à proposta de nova localização junto ao Quartel de Hác Sá, em Coloane, para a instalação da estação terrena de comunicações por satélite, a qual obteve a minha concordância, conforme meu despacho de 14 de Junho de 1995, que foi comunicado à requerente.

5. O terreno agora indicado, com a área global de 13 162 m², encontra-se demarcado e assinalado com as letras «A», «B», «C», «D» e «E» na planta n.º 5 084/95, emitida, em 27 de Outubro de 1995, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), não se encontrando descritas na Conservatória do Registo Predial (CRPM) as parcelas assinaladas com as letras «A», «C» e «E» e as restantes «B» e «D» fazem parte da descrição n.º 21 317 a fls. 152 do livro B-48, inscritas a favor do Território sob o n.º 53 485 do livro B-49.

6. Em 13 de Dezembro de 1995, apresentou a requerente o estudo prévio para o novo local, o qual foi considerado passível de aprovação, condicionado aos pareceres favoráveis a emitir pela AACM e pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau (CTT).

7. Nestas circunstâncias e encontrando-se o processo instruído com todos os documentos necessários, o Departamento de Solos

da DSSOPT elaborou, então, a minuta de contrato, cujos termos e condições foram aceites pela requerente em 24 de Abril de 1996.

8. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 27 de Junho de 1996, nada teve a opor à concessão.

9. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 21 de Agosto de 1996, assinada por Ng Fok, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, com domicílio profissional em Macau, na Avenida da Praia Grande, n.º 594, edifício BCM, 16.º andar, na qualidade de membro do Grupo A da Comissão Executiva com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados pelo Cartório do Notário Privado Sérgio de Almeida Correia, em 22 de Agosto de 1996.

10. A sisa foi paga na Recebedoria de Fazenda de Macau em 10 de Setembro de 1996, e a respectiva cópia do conhecimento n.º 10 281/32 613, acha-se arquivada no processo da Comissão de Terras.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), 49.º e seguintes e 57.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, aprovo a concessão em epígrafe, nos termos do contrato que se segue, acordado pelo território de Macau, como primeiro outorgante, e pela Telesat — Comunicações por Satélite, Limitada, como segunda outorgante:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

O primeiro outorgante concede à segunda outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, o terreno com a área de 13 162 (treze mil, cento e sessenta e dois) metros quadrados, situado em Coloane, no Caminho do Quartel de Hác-Sá, assinalado com as letras «A», «B», «C», «D» e «E» na planta n.º 5 084/95, emitida, em 27 de Outubro de 1995, pela DSCC, ao qual é atribuído o valor de 4 557 757,00 (quatro milhões, quinhentas e cinquenta e sete mil, setecentas e cinquenta e sete) patacas, e que passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

As parcelas de terreno assinaladas com as letras «A», «C» e «E» são omissas na CRPM e as parcelas assinaladas com as letras «B» e «D» fazem parte da descrição n.º 21 317 a fls. 152 do livro B-48 daquela Conservatória, devendo dela ser desanexadas.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. O prazo de arrendamento fixado no número anterior pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado com a instalação de estações terrenas, incluindo a montagem de várias antenas de vários diâmetros, para comunicações por satélite.

2. A ocupação com as construções de apoio (um edifício com 2 pisos, instalações para um posto de transformação de energia e estacionamento) deverão ser localizadas nas parcelas «C», «D» e «E».

3. Nas parcelas «A» e «B» deverá ser preservada a topografia do terreno, mantido o coberto vegetal existente, admitindo-se apenas a instalação de antenas, desde que a sua localização seja previamente aprovada pelo primeiro outorgante.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, a segunda outorgante paga a renda anual de 10,00 (dez) patacas, por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de 131 620,00 (cento e trinta e uma mil, seiscentas e vinte) patacas.

2. A renda é revista de cinco em cinco anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, a segunda outorgante deve, relativamente à apresentação dos projectos e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se consideram efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, a segunda outorgante pode dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito,

à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis, ficando sujeita a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa a segunda outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação dos projectos, início e conclusão das obras, a segunda outorgante fica sujeita a multa até 5 000,00 (cinco mil) patacas por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período, e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeita a multa até ao dobro daquela importância.

2. A segunda outorgante fica exonerada da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, a segunda outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sétima — Prémio do contrato

A segunda outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de 4 557 757,00 (quatro milhões, quinhentas e cinquenta e sete mil, setecentas e cinquenta e sete) patacas, da seguinte forma:

a) 2 280 000,00 (dois milhões, duzentas e oitenta mil) patacas, 1 (um) mês após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no valor de 2 227 757,00 (dois milhões, duzentas e vinte e sete mil, setecentas e cinquenta e sete) patacas, que vence juros à taxa anual de 7%, é pago em duas prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de 1 199 011,00 (um milhão, cento e noventa e nove mil e onze) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

Cláusula oitava — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pela segunda outorgante:

a) O tratamento paisagístico da área de intervenção, de acordo com a planta de alinhamento oficial emitida, pela DSSOPT, em 26 de Julho de 1995;

b) A construção, pavimentação e manutenção, durante o prazo que durar a concessão do terreno, da estrada de acesso a construir nas parcelas assinaladas com as letras «F» e «F1», de acordo com

o projecto apresentado pela segunda outorgante e aprovado pelo primeiro outorgante.

Cláusula nona — Materiais sobrantes do terreno

1. A segunda outorgante fica expressamente proibida de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só são dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante são sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula e sem prejuízo do pagamento de indemnização, a ser fixada por peritos da DSSOPT, em função dos materiais efectivamente removidos, a segunda outorgante fica sujeita às seguintes penalidades:

— Na 1.ª infracção: 20 000,00 a 50 000,00 patacas;

— Na 2.ª infracção: 51 000,00 a 100 000,00 patacas;

— Na 3.ª infracção: 101 000,00 a 200 000,00 patacas.

A partir da 4.ª e seguintes infracções o primeiro outorgante tem a faculdade de rescindir unilateralmente o contrato.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, a segunda outorgante presta uma caução no valor de 131 620,00 (cento e trinta e uma mil, seiscentas e vinte) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária, aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deve acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, dada a sua natureza especial, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato, designadamente da respeitante ao prémio.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, a segunda outorgante pode constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido a favor de instituições de crédito sediadas ou com sucursal no Território, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

1. Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, a segunda outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

2. Toda a actividade da segunda outorgante pode ser acompanhada por um técnico designado por S. Ex.^a o Governador, sem prejuízo da fiscalização cometida aos Serviços competentes nos termos da lei.

3. A remuneração do técnico referido na alínea anterior é fixada por despacho de S. Ex.^a o Governador, não podendo exceder o índice de vencimento 650 fixado para a função pública e será satisfeita pela segunda outorgante.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

- a) Findo o prazo de multa agravada, previsto na cláusula sexta;
- b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.^a o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte da segunda outorgante.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, com violação do disposto na cláusula décima primeira;

d) Incumprimento das obrigações estabelecidas nas cláusulas sétima e oitava;

e) Incumprimento repetido, a partir da 4.^a infracção, das obrigações estabelecidas na cláusula nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.^a o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal de Competência Genérica de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se nos casos omissos pela Lei n.º 6/ /80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 20 de Setembro de 1996. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

